

**RESOLUÇÃO Nº 848, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

*Altera dispositivos da Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 23 e 25 da Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 23. No ato de transmissão ou disponibilização das peças que compõem a íntegra do processo com o recurso extraordinário ou recurso extraordinário com agravo, o órgão judicial de origem deve:*

*I – indicar a classe processual no STF pertinente ao recurso enviado;*

*II – informar dados referentes ao processo de origem, a saber, o número único e demais números de processos relacionados, assuntos, preferências legais, nível de sigilo e se o processo é um representativo de controvérsia (§ 1º do art. 1.036 do CPC/2015);*

*III – fornecer, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou certidão de ausência dessa informação antes do envio;*

*IV – fornecer a qualificação dos procuradores e, quanto aos advogados privados, o respectivo número de cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil;*

*V – carregar ou indicar as peças e documentos do processo, em arquivo isolado, obedecendo à ordem cronológica da prática dos atos, com indexação de acordo com a nomenclatura da tabela de peças do STF, definida em regulamento próprio.*

*§ 3º A Secretaria-Geral editará procedimento judiciário para regulamentar o formato e tamanho dos arquivos eletrônicos admitidos na transmissão dos processos, bem como a tabela de peças processuais do STF.*

*§ 4º O órgão judicial de origem que aderir ao Modelo Nacional de Interoperabilidade como meio de integração ao STF deve utilizar como referência a Tabela de Documentos Processuais do Conselho Nacional de Justiça, quando necessário realizar procedimento de compatibilização de nomenclatura de peças ("de-para") com a Tabela de Peças do STF.*

*§ 8º Antes do registro à Presidência ou da distribuição do recurso, a SPR fica autorizada a desentranhar as peças processuais de recursos recebidos no Supremo Tribunal Federal que não tenham relação com o respectivo processo, desde que certificado nos autos pelo Tribunal ou Turma Recursal de origem.*

*§ 9º No caso de desentranhamento previsto no parágrafo anterior, a SPR lançará certidão nos autos.*

*§ 10. As peças processuais excluídas pela SPR permanecerão vinculadas ao processo eletrônico, de modo a autorizar a sua consulta e visualização.*

Art. 25

*I – ausência de indexação das peças essenciais previstas no inciso II deste artigo;*

*II –*

*a) petição inicial;*

*b) sentença;*

*c) acórdão(s) recorrido(s);*

*d) embargos de declaração;*

*e) acórdão ou decisão dos embargos de declaração;*

*f) recurso extraordinário;*

*g) decisão de admissibilidade do recurso extraordinário;*

*h) agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário;*

.....  
*IV – processos duplicados ou sem peças;*

*V – recurso pendente de apreciação na instância de origem;*

*VI – inexistência de recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal;*

*VII – problemas técnicos ocorridos durante a transmissão do recurso, que impeçam o recebimento de sua íntegra pelo Supremo Tribunal Federal.*

....." (NR)

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

**Este texto não substitui a publicação oficial.**

Publicado no DJE/STF em 12/09/2024.